

PROCESSO: WS1480392378

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia, com o intuito de executar a obra estrutural do projeto P1017, Planta de Produtos Bacterianos: Difteria, Tétano e Pertussis Acelular (DT-PA – Fase I)

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica 002/2025 – Fase Recursal

MEMORANDO GERÊNCIA DE COMPRAS Nº 057/2025

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ 24.262.722/0001-82, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou vencedora da disputa e, em consequência, habilitou o **CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA**, formado pelas empresas **RAC ENGENHARIA S/A**, CNPJ 04.392.190/0001-90 e **BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.**, CNPJ 77.153.773/0001-32, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que consiste na seleção de empresa especializada para execução da obra estrutural do projeto P1017, Planta de Produtos Bacterianos: Difteria, Tétano e Pertussis Acelular (DT-PA – Fase I).

- DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.** interpôs o recurso, tempestivamente, no dia 30/07/2025, apresentando as razões por meio da plataforma do Compras.Gov., alegando em suma:

I. APRESENTAÇÃO TARDIA DE CATS (CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO)

- a. Tanto a empresa **RAC** quanto a empresa **Fundsteel** (subcontratada) apresentaram atestados técnicos sem as devidas CATs;
- b. As CATs somente foram emitidas em 03/07/2025, ou seja, após a data limite para a apresentação dos documentos de habilitação;
- c. A diligência não se presta a permitir que um documento de habilitação seja entregue extemporaneamente, mas apenas para aprofundar informações sobre documento já presente, bem como para sanar falhas que não alterem a substância daquilo que já fora apresentado;
- d. As CATs apresentadas após o prazo legal não se enquadram como complementação ou correção forma, e sim como inserção de elemento essencial ausente, configurando vício insanável;
- e. A ausência de CAT dentre os documentos de habilitação e do acervo da empresa **RAC** na data de entrega dos mesmos inviabiliza a comprovação tempestiva da qualificação técnico-operacional exigida.

II. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CONTRATO NO ATESTADO E NA CAT

- a. A CAT apresentada pela Fundsteel (subcontratada) não guarda correspondência com o contrato referido no próprio atestado;
- b. A CAT não foi emitida em nome da empresa, mas apenas do profissional;
- c. A CAT foi emitida sem registro do atestado técnico correspondente;
- d. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, é necessário que a CAT seja emitida em seu nome, e não apenas em nome do responsável técnico, haja vista que ambas as qualificações (técnico-profissional e técnico-operacional) se diferem uma da outra.

III. ATESTADOS COM ACERVO INEXISTENTE – DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA

- a. O atestado da Sial Construtora (subcontratada) não foi acervado. Em fase de diligência, além de não apresentar a CAT, o Consórcio apresentou, em substituição ao acervo, simples ART referente ao atestado anteriormente entregue.

IV. ATESTADOS COM DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – VIOLAÇÃO À FIDEDIGNIDADE DOCUMENTAL

- a. Diversos atestados apresentados pela empresa BRAFER contêm irregularidades;
- b. Apresentação de atestados sem o devido e necessário acervo;
- c. A respeito do atestado técnico emitido por HOTEL IBIS (CAT 690/2015), a recorrente constatou divergência entre a documentação apresentada na data de habilitação e a apresentada em sede de diligência: o atestado fora emitido em favor de pessoa jurídica diversa daquela que efetivamente prestou o serviço;
- d. Os quantitativos informados na CAT 921/2018 (3.246.921,00 kg) são manifestamente divergentes daqueles indicados no atestado técnico correspondente (3.247 ton), emitido pela CH2M.
- e. O atestado supracitado foi apresentado para comprovar a experiência prévia com o Steel Deck, para a qual a recorrida indicava atestados em 5.457,96 m². No entanto, conforme documentação enviada, foi comprovado apenas área de 2.743 m² de Steel Deck.
- f. Pelas fotos enviadas pela recorrida do catálogo da perfilor, parte significativa da metragem apresentada se refere a “telhas sanduíche” termoacústicas e não a Steel Deck, alegando que tal substituição não pode ser aceita como equivalente técnico, pois possuem funções construtivas distintas.

Requeru, portanto, o conhecimento e provimento do recurso para declarar inabilitado o Consórcio RAC X BRAFER, com fundamento nos graves vícios apontados e adoção das medidas necessárias para apuração de eventual fraude documental, se o caso.

- DAS CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA apresentou, tempestivamente, as contrarrazões do recurso interposto pela licitante H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, rebatendo em suma que:

I. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO DA SUBCONTRATADA FUNDSTEEL E DA CONSORCIADA RAC EM DILIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021

- a. Apresentação de forma tempestiva da CAT da FUNDSTEEL em 27/06/2025, juntamente com os demais documentos de habilitação.
- b. A CAT n. 354726/2024 da FUNDSTEEL foi emitida em 13/12/2024, e não em 03/07/2025, não havendo que se falar na ausência de apresentação do documento hábil para comprovação da capacidade técnica-operacional, tendo em vista que o edital não exigia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT.
- c. Em diligência, foi apresentada a CAT n. 1720250004125 da RAC, fato que não alterou ou modificou a comprovação da capacidade técnico-operacional do Consórcio, tampouco representou a inclusão de novo documento ao processo, servindo a certidão apenas para ratificar e cancelar as informações já constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/PR, devidamente apresentado pelo Consórcio dentro do prazo de habilitação.
- d. Embora o edital não tenha exigido expressamente a apresentação de CAT para comprovação do requisito técnico-operacional, o registro da CAT n.º 1720250004125, do profissional Ricardo Luiz Cansian, já se encontrava em processo de emissão junto ao CREA-PR desde o dia 12/06/2025, data anterior à abertura do certame (18/06/25).
- e. O Atestado de Capacidade Técnica da obra do SEBRAE/PR foi efetivamente apresentado pelo Consórcio no momento da entrega dos documentos de habilitação, e foi emitido em 13/05/2025.

II. DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA SUBCONTRATADA FUNDSTEEL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N. 14.133/2021

- a. Quanto à divergência entre o número de contrato constante no atestado da subcontratada FUNDSTEEL e na CAT do profissional Cristiano Nogueira dos Passos, há divergência pontual na numeração dos referidos documentos, uma vez que no Atestado de Capacidade Técnica consta o número do aditivo contratual (CTC-CBM 120/714/2020), enquanto na CAT foi registrado o

número do contrato principal da obra (CTC-CBM 120/700/2020-VALE+10). No entanto, nada compromete a veracidade das informações apresentadas, tampouco a comprovação da efetiva execução dos serviços pela FUNDSTEEL.

b. Em relação ao atestado da subcontratada FUNDSTEEL emitido pela SIAL CONSTRUTORA, que segundo a recorrente foi apresentado sem a CAT em nome da empresa contratada, alegando irregularidade quando da substituição da CAT por ART, a CAT constitui documento destinado à comprovação da capacidade técnica do profissional, não sendo exigível para fins de qualificação técnica-operacional da empresa, além do que a ART limitou-se exclusivamente a corroborar as informações já contidas no referido atestado, não se prestando à substituição de documentação exigida no edital.

c. Embora a CAT n. 354726/2024 não faça menção expressa à FUNDSTEEL, por se tratar de um documento vinculado ao profissional e não à empresa, há indicação na ART associada à referida CAT do contrato CTC-CBM 120/700/2020-VALE, firmado entre a FUNDSTEEL e a CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.

III. DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CONSORCIADA BRAFER E DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM “FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL – NÃO PATINÁVEL” e “FORNECIMENTO E MONTAGEM DE FORMA PARA LAJE TOPO STEEL-DECK”

a. A recorrente incorre em erro ao sustentar que o atestado emitido pela empresa RACIONAL para a BRAFER deveria ter sido instruído com o respectivo “acervo”, pois a CAT constitui documento de natureza pessoal do profissional responsável técnico, e não da pessoa jurídica contratada.

b. Não procede a alegação de que o atestado da BRAFER (CAT n. 690/2025) relativo à obra de HOTEL IBIS apresenta incongruência com a documentação encaminhada na fase de diligência, emitido em favor de pessoa jurídica diversa daquela que efetivamente prestou o serviço técnico. Isto porque houve comparação entre dados de natureza distintas. O CNPJ da empresa contratante (MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) não poderia coincidir com o CNPJ da empresa contratada (BRAFER), já que são pessoas jurídicas distintas, que ocupam polos opostos na relação contratual.

c. O documento referenciado pela recorrente como apresentado em diligência constitui mera minuta contratual, desprovida de assinaturas e, conseqüentemente, de qualquer eficácia jurídica.

d. O atestado vinculado à CAT n. 690/2025 possui plena validade e é apto para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida, havendo tentativa da recorrente de desconstituir a

validade de um atestado regularmente emitido e formalmente reconhecido pelo CREA, com base em documentos sem qualquer eficácia jurídica.

e. A consorciada BRAFER atuou como responsável técnica direta pelo fornecimento e montagem de estruturas metálicas, compreendendo 10 (dez) pavimentos e laje em Steel Deck no âmbito da construção do HOTEL IBIS, não trazendo a recorrente qualquer elemento probatório idôneo ou fundamento jurídico consistente capaz de infirmar a validade do atestado e da CAT n. 690/2025.

f. Quanto à CAT n. 921/2018, a recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica que integra a mencionada CAT indica o peso de 3.247 toneladas, ao passo que na CAT consta o valor de 3.246.921,00 kg. A diferença apontada, de 79 kg, decorre de mero arredondamento numérico, natural na conversão entre unidades de medida (toneladas para quilograma).

g. Em sede de diligência, foi solicitado informações adicionais acerca do Steel Deck executado na obra referente à CAT n. 921/2018, considerando que o quantitativo constante nos atestados se encontrava expresso em m², enquanto em outros documentos apresentavam valores em kg. Foram fornecidas algumas ordens de compra da obra com finalidade estritamente ilustrativa, de modo a auxiliar na interpretação técnica da Comissão de Licitações e proporcionar maior clareza sobre os serviços atestados na mencionada CAT.

h. A documentação técnica apresentada em diligência, que inclui o catálogo técnico oficial do fabricante e registros fotográficos de lajes que foram executadas, comprova a execução dos serviços com a utilização de Steel Deck, o que confirma integralmente a veracidade das informações prestadas na mencionada CAT.

Requeru, portanto, o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a manutenção da decisão que habilitou o CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA e o declarou vencedor do certame.

- DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante dos argumentos apresentados a seguir, as alegações da recorrente são consideradas infundadas, por não trazerem elementos mínimos capazes de afastar a decisão que declarou vencedor da licitação o CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA.

Em que pese toda a discussão trazida tanto pela recorrente quanto pela recorrida sobre a juntada de documentos novos na fase de habilitação, o que será tratado adiante, tem-se que para julgamento da presente licitação, considerando os itens 8.2.4.1 e 8.2.4.2 do edital, os quais dizem respeito à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, foram considerados os seguintes documentos entregues pelo

consórcio - primeiro colocado, conforme se vê do MEMO.DOP.OP_063_2025.R1, elaborado pela Diretoria de Obras e Projetos, datado de 15 de julho de 2025, após a conclusão das diligências deflagradas.

Importa dizer que a decisão da Comissão de Licitação se pautou pelos documentos mencionados pela área técnica, pois suficientes para a comprovação necessária de atendimento às exigências editalícias. Assim, outros atestados, CATS etc. ainda que entregues, não precisaram ser usados para aferir a capacidade operacional e profissional da licitante. Desta forma, segue o rol de documentos considerados com o respectivo item de serviço constante do edital:

ITEM 1				
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APURADA	ATESTADO(S) E CAT'S CORRESPONDENTE(S)
FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL – NÃO PATINÁVEL	KG	431.336,09	3.531.921,00	(*) Atestado Hotel IBIS (CAT 690/2015)
				(**) Atestado CH2M (CAT 921/2018)

(*) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 09 de fevereiro de 2015, pela empresa MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., atestando que a empresa BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. executou serviços de fornecimento e montagem de estruturas metálicas, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 690/2015, em favor do profissional Luiz Carlos Caggiano Santos, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado com a CAT.

(**) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 15 de fevereiro de 2018, pela empresa CH2M DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., atestando que a empresa BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. executou serviços de projeto, detalhamento, fabricação, pintura, transporte e montagem de estruturas metálicas, bem como fornecimento e instalação de Steel Deck, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 921/2018, em favor do profissional Marino Garofani, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado ao CAT.

Não há mácula formal ou material que impeça a aceitabilidade dos documentos supracitados.

ITEM 2				
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APURADA	ATESTADO(S) E CAT'S CORRESPONDENTE(S)
FORNECIMENTO E MONTAGEM DE FORMA PARA LAJE TIPO STEEL-DECK	KG	53.295,31	59.273,45	(*) Atestado CH2M (CAT 921/2018)

(*) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 15 de fevereiro de 2018, pela empresa CH2M DO BRASIL ENGENHARIA LTDA., atestando que a empresa BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. executou serviços de projeto, detalhamento, fabricação, pintura, transporte e montagem de estruturas metálicas, bem como fornecimento e instalação de Steel Deck, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 921/2018, em favor do profissional Marino Garofani, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado ao CAT.

Não há mácula formal ou material que impeça a aceitabilidade dos documentos supracitados, tendo em vista que os quantitativos foram revistos, as unidades de medida devidamente e acertadamente convertidas e acolhidas pela área técnica.

ITEM 3				
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APURADA	ATESTADO(S) E CAT'S CORRESPONDENTE(S)
FUNDAÇÕES PROFUNDAS EM ESTACA TIPO RAIZ COM PERFURAÇÃO EM SOLO	M	1.071,00	5.201,94	(*) Atestado SEBRAE Curitiba (CAT 1720250004125)
				(**) Atestado Fundsteel – VALE (CAT 354726/2024)

(*) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 13 de maio de 2025 pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, atestando que a empresa RAC ENGENHARIA S/A executou a obra de reforma e ampliação do Bloco 2 da sede do SEBRAE/PR, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720250004125, em favor do profissional Ricardo Luiz Cansian, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado com a CAT.

(**) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10 de dezembro de 2024 pela CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A, atestando que a empresa FUNDSTEEL CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES EIRELI executou serviços de fundações especiais como a execução de estacas raiz, cravação de estaca prancha e cortina atirantada para as obras da VALE S.A, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 354726/2024, em favor do profissional Cristiano Nogueira dos Passos, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação da ART PA20241245675 com a CAT.

Não há mácula formal ou material que impeça a aceitabilidade dos documentos supracitados.

ITEM 4

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APURADA	ATESTADO(S) E CAT'S CORRESPONDENTE(S)
FUNDAÇÕES PROFUNDAS EM ESTACA TIPO RAIZ COM PERFURAÇÃO EM ROCHA	M	253,50	414,35	(*) Atestado PRÓ VIDA (CAT 1720250003273)
				(**) Atestado Fundsteel – SESC

(*) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 12 de maio de 2025 pela CENTRAL DE DÍZIMO – PRÓ VIDA, atestando que a empresa RAC ENGENHARIA S/A executou a obra de construção da Escola SENAI Dr. Celso Charuri, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720250003273, em favor do profissional Ricardo Luiz Cansian, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado com a CAT.

(**) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 06 de junho de 2024 pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., atestando que a empresa FUNDSTEEL CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES EIRELI executou a construção da unidade do SESC Limeira com a execução de estaca raiz, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 28027230211896891, em favor do profissional Cristiano Nogueira dos Passos, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado com a ART.

Não há mácula formal ou material que impeça a aceitabilidade dos documentos supracitados.

ITEM 5				
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE APURADA	ATESTADO(S) E CAT'S CORRESPONDENTE(S)
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACABAMENTOS PADRÃO “SALA LIMPA” (PAINÉIS DE VEDAÇÃO EXTERNO)	M²	1.359,24	8.231,87	(*) Atestado Horsch Fábrica (CAT 1720240006755)

(*) Foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 22 de agosto de 2024 pela empresa HORSCH DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., confirmando que a empresa RAC ENGENHARIA S/A executou a obra de reforma e ampliação RFP 26 – Nova Fábrica – Horsch do Brasil, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1720240006755, em favor do profissional Carlos German Flores, Engenheiro Civil, onde consta a vinculação do atestado com a CAT.

Não há mácula formal ou material que impeça a aceitabilidade dos documentos supracitados.

- DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O edital de licitação exige, ao estabelecer os requisitos para comprovação da qualificação técnico-operacional, a observância pelas licitantes da Resolução CONFEA n. 1137/2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, dentre outras providências.

Ao realizar a análise dos atestados, a Comissão de Licitação levou em consideração os termos da referida resolução, concluindo pela regularidade dos documentos apresentados, devidamente aprovados pela área técnica.

Importa fazer menção ao art. 47 da Resolução do CONFEA n. 1137/2023, que define a Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT como o “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.

Ainda, insta dizer que é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, conforme art. 58 da resolução.

Logo, ainda que o Atestado Fundsteel - VALE (item 3) não esteja acervado, a ART n. PA20241245675 está vinculada à Certidão de Acervo Técnico n. 354726/2024 e ao próprio atestado, o que é aceitável, já que segundo a norma do CONFEA, a CAT pode estar vinculada e fazer prova de registro tanto de Atestado quanto de ART.

Quanto ao Atestado Fundsteel – SESC (item 4), a correspondente ART n. 28027230211896891 não foi apresentada na forma acervada. A ausência de tal condição não impede a aprovação do atestado, uma vez que a empresa Fundsteel é subcontratada, e segundo o edital não há a obrigatoriedade de apresentação do acervo.

Superada a análise de regularidade dos documentos de qualificação técnica e adentrando no momento de sua apresentação, o edital é claro ao prever que (item 8.16) “após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para: (I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e (II)

atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”. E mais, **que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual será solicitado para apresentação no prazo de até 3 (três) dias úteis e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.”**

Pois bem, ainda que seja dever dos licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, é possível, regular e correto a realização de diligências que viabilizem a análise dos aspectos de dúvida, inclusive para sanear não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais**, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante.

A conduta da Comissão de Licitação, ao realizar as diligências, foi pautada pelos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como do formalismo moderado, *que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo* (Acórdão TCU 1204/2024 Plenário).

A redação supracitada foi inserida no edital com amparo em inúmeros precedentes jurisprudenciais¹ a partir do acórdão paradigmático 1.211/2021 – TCU – Plenário, cujo trecho é apresentado a seguir:

“... o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

¹ bem como nos **Acórdãos** 966/2022-P, 156/2022-P, 2.903/2021-P, 2.673/2021-P, 2.568/2021-P, 2.528/2021-P, 2.443/2021-P, 15.244/2021-2ªC, 2.213/2021-P, 1.819/2021-P e 1.636/2021-P. E ainda: No **Acórdão 2.443/2021-P**, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma CAT emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente. No **Acórdão 2.528/2021-P**, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. No **Acórdão 988/2022-P**, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”* No **Acórdão 117/2024-P**, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Ou seja, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ainda que a emissão da CAT e, portanto, o registro tenha ocorrido posteriormente à abertura da licitação, se a experiência materializada no atestado é anterior à sessão pública, de forma que apenas remanesceu o registro pertinente, então é perfeitamente possível aceitar o saneamento, em virtude do princípio do formalismo moderado, dentre outros.

Importa ainda mencionar o entendimento do Plenário do TCU no Acórdão 1204/2024: “A desclassificação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, entre outros”.

Desta forma, devem ser sopesados os princípios do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais ou materiais, sem que haja oportunidade de a licitante melhor classificada regularizar a situação posta sob análise.

- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que o consórcio formado pelas empresas RAC e BRAFER conseguiram demonstrar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para execução dos serviços, atendendo as exigências do edital.

Sendo assim, considerando que os argumentos da recorrente não trouxeram elementos mínimos necessários a afastar da disputa a licitante vencedora, a Comissão de Licitação **CONHECE**, pois tempestivo, o recurso e as contrarrazões apresentadas e **JULGA IMPROCEDENTE** as razões da empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, ratificando a decisão outrora divulgada que declarou vencedor do certame o consórcio denominado **CONSÓRCIO RAC/BRAFER DT-PA**, formado pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Considerando que a presente decisão foi formulada em juízo de retratação, remeta-se o presente ao Departamento Jurídico para análise e manifestação visando subsidiar decisão do Superintendente desta Fundação Butantan.

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
suplente

DTPA__rec__08082025_173400

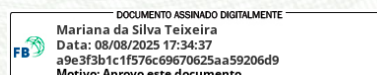
Beatriz Archiolti Martins Leal
419.111.068-30

Código do documento
9b48cfcf5a0721288965a4b4f5e0c420

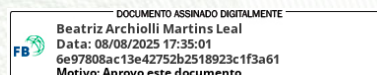
Assinaturas



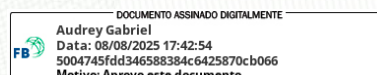
Mariana da Silva Teixeira
m.teixeira@fundacaobutantan.org.br



Beatriz Archiolti Martins Leal
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br



Audrey Gabriel
audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

08 Aug 2025, 17:34:03

Documento **criado** por: Beatriz Archiolti Martins Leal. Email: beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2025-08-08T17:34:03-03:00

08 Aug 2025, 17:34:37

Documento **assinado** por: Mariana da Silva Teixeira (Fundação Butantan) . Email:
m.teixeira@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-08-08T17:34:37-03:00

08 Aug 2025, 17:35:01

Documento **assinado** por: Beatriz Archiolti Martins Leal (Fundação Butantan) . Email:
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-08-08T17:35:01-03:00

08 Aug 2025, 17:42:54

Documento **assinado** por: Audrey Gabriel (Fundação Butantan) . Email:
audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM:
2025-08-08T17:42:54-03:00

Hash do documento original

(md5) 9720f7e01eabe5587f2335bafc836ba2

(sha256) 51ed64aa67a005dfeed71eb87a61dcf31ec8dd296ad48bb7b3dcefc74e244d64

Este log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>